

A. I. Nº - 09292942/03
AUTUADO - BARRA SETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0451-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação em vigor, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme demonstrativo à fl. 3.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 29 a 32 dos autos, descreveu, inicialmente, como foi desenvolvida a ação fiscal na empresa, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pela empresa por parte do autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não estar lastreado em documentação idônea, faltando-lhe elementos essenciais para subsidiar o lançamento de ofício levado a efeito pelo autuante, afrontando, assim, os princípios constitucionais consagrados do contraditório e da ampla defesa, desrespeitando a processualística legal firmada pelos Decretos nºs 6284/97 e 7629/99 (RICMS e RPAF, respectivamente).

Esclarece que o documento a que se referiu anteriormente trata-se do Termo de Auditoria de Caixa onde foi consignado pelo autuante que não havia saldo de abertura de caixa dos emissores de cupom fiscal de nºs 01 e 02, por ocasião da auditoria das referidas máquinas, fato ocorrido no dia 25/07/2003, às 14,00 hrs. É que segundo o autuado, antes da abertura dos caixas são entregues no início do dia a importância de R\$70,00 para cada operador do ECF, cuja finalidade é possibilitar o troco aos clientes nas primeiras horas de consumo.

Continuando em sua defesa, o autuado alega que os recibos correspondentes aos valores fornecidos para troco não foram apresentados ao autuante, apesar de ter-lhe sido informado de sua existência, o qual desconsiderou informando não haver qualquer importância na abertura do caixa. Sustenta que o autuante, assim procedendo, maculou o procedimento fiscal, por não dar o lastro necessário para garantir com segurança os dados consignados no Termo de Auditoria de Caixa, incorrendo nas hipóteses de nulidade elencadas nos incisos II e IV, do art. 18, do RPAF/99.

Como prova da sua alegação defensiva, o autuado fez a juntada de diversos recibos de abertura de caixa escolhidos aleatoriamente, para comprovar que em todo o início de operação a empresa entrega a cada operador de ECF a importância de R\$70,00, totalizando R\$140,00, cuja importância é muito próxima ao valor da diferença encontrada de R\$138,00. Esclarece que a diferença de R\$2,00

resulta de trocos fornecidos a maior aos consumidores nas operações diárias, fato comum em pequenas somas.

Ao finalizar, requer a declaração da nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 58 dos autos, aduziu que por ocasião da ação fiscal foi solicitado da empresa para que fosse apresentado os comprovantes dos saldos de abertura de caixa, todavia, não foi atendido.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 16, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, o original da Nota Fiscal nº 0006, a qual foi emitida para documentar as vendas realizadas pela empresa no valor de R\$138,20, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ressalto que a ação fiscal, conforme documento à fl. 18, foi desenvolvida para averiguar a procedência de uma denúncia formulada contra o autuado, segundo o qual o estabelecimento não emite cupom fiscal em operações de vendas realizadas.

Prestadas as informações acima, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:
I - Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que a autuação afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que foi fundamentada num Termo de Auditoria de Caixa. Como justificativa, esclareço que a fiscalização exercida em estabelecimentos comerciais varejistas é uma atividade rotineira desenvolvida pelas Inspetorias da Fiscalização do Trânsito de mercadorias em todo o Estado da Bahia, a qual apura, com base em denúncias formuladas por consumidores a prática de falta de emissão de nota fiscal/cupom fiscal por parte de contribuintes do ICMS em operações ou prestações realizadas. Dentre os roteiros adotados pela fiscalização para verificar a regularidade da emissão dos documentos fiscais, a Auditoria de Caixa é um dos procedimentos utilizados pelos seus prepostos fiscais, a qual consiste na verificação do numerário existente no caixa do estabelecimento quando da ação fiscal, em comparação com os valores registrados através de notas fiscais/cupons fiscais, onde são levados em consideração, além de outros dados, saldos iniciais de caixa, se houver, valores em cheques, em dinheiro, cartões de créditos e tickets, etc. Desse modo, o Termo de Auditoria de Caixa de fl. 3, o qual foi devidamente assinado pelo gerente da empresa, que declarou a exatidão dos dados neles contidos, em meu entendimento, é documento hábil para embasar a exigência fiscal por descumprimento de obrigação acessória, não procedendo, portanto, o argumento defensivo. Ademais, o autuado exerceu em sua plenitude o amplo direito de defesa;

II - Adentrando no mérito da autuação constato razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que não foram levados em consideração pelo autuante os valores de R\$70,00 entregues a cada operador de ECF num total de R\$140,00, quando da abertura do caixa, cujo valor é muito próximo de R\$138,20, correspondente a diferença apurada na Auditoria de Caixa, o que não elide a autuação. É que conforme afirmou o autuante em sua informação fiscal, foi solicitado do autuado quando da ação fiscal a apresentação dos comprovantes dos saldos de abertura de caixa, no entanto, não foi atendido;

III - Acerca dos recibos anexados pela defesa às fls. 42 a 54, através dos quais tenta comprovar a sua alegação de que, diariamente, fornece numerário aos operadores para permitir troco aos

clientes não posso acatá-los, pois os mesmos deveriam ter sido apresentados quando da ação fiscal levada a efeito na empresa.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09292942/03, lavrado contra **BARRA SETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR